



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.745, DE 2025**  
**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre o direito do paciente a acompanhante durante procedimentos cirúrgicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1837/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o direito do paciente a acompanhante durante procedimentos cirúrgicos e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao paciente o direito de indicar acompanhante de sua confiança para acompanhá-lo em procedimentos cirúrgicos, observadas as condições de segurança clínica, técnica e sanitária do ato médico-hospitalar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acompanhante: pessoa indicada pelo paciente, maior de 18 anos, com vínculo pessoal ou familiar, que o assista durante o procedimento cirúrgico ou em etapas correlatas;

II – procedimento cirúrgico: todo ato médico realizado em centro cirúrgico ou ambiente equivalente, sob anestesia geral, regional ou local, com finalidade diagnóstica, terapêutica ou reparadora.

Art. 3º É garantido ao paciente o direito de ter acompanhante durante o procedimento cirúrgico, sempre que tecnicamente viável, sem prejuízo das regras de segurança do paciente e do ato anestésico-cirúrgico.

Art. 4º O acompanhante poderá permanecer em ambiente de preparo, indução anestésica e recuperação pós-anestésica, bem como em sala cirúrgica, quando autorizado pela equipe médica responsável e pela instituição de saúde.

Art. 5º A presença do acompanhante não poderá:

I – interferir na execução dos atos técnicos da equipe cirúrgica;



II – comprometer a assepsia e a segurança do ambiente;

III – contrariar protocolos clínicos e sanitários reconhecidos pela instituição de saúde.

Art. 6º A instituição de saúde poderá restringir ou impedir a presença do acompanhante em casos de:

I – risco à vida ou à segurança do paciente;

II – risco ao próprio acompanhante ou à equipe médica;

III – impossibilidade técnica justificada pela equipe responsável;

IV – necessidade de isolamento decorrente de doenças infectocontagiosas ou situações emergenciais.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de restrição, a decisão deverá ser fundamentada em prontuário, com comunicação ao paciente ou a seu responsável legal.

Art. 7º O direito previsto nesta Lei é complementar às garantias já existentes para gestantes, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, não podendo ser interpretado como substitutivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo protocolos de segurança, padrões de treinamento e requisitos de habilitação para acompanhantes em ambiente cirúrgico.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito ao acompanhante já é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro em situações específicas: no parto, pela Lei nº 11.108/2005; nas internações de crianças e adolescentes, pelo Estatuto da Criança e do



Adolescente; no caso de pessoas idosas, pelo Estatuto do Idoso; e para pessoas com deficiência, pela Lei Brasileira de Inclusão.

Todavia, não há previsão legal que assegure esse direito de forma geral para procedimentos cirúrgicos em pacientes adultos sem enquadramento especial. Essa lacuna cria insegurança e restringe a autonomia do paciente em momentos de grande vulnerabilidade.

A experiência nacional e internacional demonstra que a presença de um acompanhante: reduz a ansiedade pré e pós-operatória, com impacto positivo no bem-estar do paciente; favorece a comunicação entre equipe médica e familiares; aumenta a segurança pela presença de testemunha próxima; fortalece o vínculo de confiança no sistema de saúde.

A presente proposta respeita a autonomia médica e as exigências técnicas, ao prever exceções em situações de risco ou impossibilidade sanitária. Ao mesmo tempo, garante ao paciente um direito fundamental de não estar sozinho em um dos momentos mais delicados de sua vida.

Trata-se de medida juridicamente sólida, socialmente justa e eticamente necessária, que amplia direitos sem comprometer a qualidade técnica do ato médico.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, conclamando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**